

DESJUDICIALIZAÇÃO E TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS: UMA RELEITURA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA

Fabiana de Paula Lima Isaac Mattaraia^{***}

Sebastião Sérgio da Silveira^{**}

Otávio dos Santos Barbosa^{**}

Resumo: No decorrer dos anos, o Estado foi assumindo, gradativamente, o encargo de promover a pacificação dos conflitos, individuais e coletivos, oriundos das interações sociais. No Brasil, todavia, a ideia de que todo e qualquer direito ameaçado ou lesado pode ser levado à apreciação do Poder Judiciário, de forma incondicionada e irrestrita, ocasionou a chamada crise numérica do sistema judiciário. Nesse contexto, o presente trabalho tem por objetivo traçar considerações acerca dos caminhos alternativos à via judicial, a fim de promover um tratamento mais adequado às controvérsias e, conseqüentemente, desafogar o sistema judiciário; e destacar a importância de se realizar uma releitura do princípio constitucional do acesso à Justiça, a fim de que o processo judicial deixe de ser visto como a única forma de resolução dos conflitos e passe a ser buscado tão somente quando a tentativa de solução extrajudicial falhar, ou quando o

* Doutoranda e Mestra pela da UNAERP de Direitos Coletivos e Concreção da Cidadania, Professora na UNAERP e Advogada.

** Mestre e Doutor pela PUC/SP; Pós-Doutorado na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; Professor do Programa de Pós-Graduação da UNAERP; Professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – FDRP/USP e Promotor de Justiça.

*** Graduando em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto.

acesso aos meios extrajudiciais for extremamente difícil.

Palavras-Chave: Acesso à Justiça; Crise numérica; Métodos alternativos; Tratamento adequado dos conflitos.

INTRODUÇÃO



través do exercício da atividade jurisdicional, o Poder Judiciário brasileiro desempenha, na atualidade, um importante papel na busca pela solução dos conflitos, individuais e coletivos, oriundos das interações sociais.

A leitura equivocada do princípio constitucional do acesso à Justiça, todavia, fez com que o Estado atraísse para si o encargo de promover a pacificação de todo e qualquer conflito, de forma incondicionada e irrestrita, o que resultou na chamada crise numérica do sistema judiciário.

A enorme quantidade de demandas levadas à apreciação do Poder Judiciário, que no final de 2019 contava com 77,1 milhões de processos em tramitação, segundo dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), resulta na oferta de uma justiça de massa, estereotipada e funcionarizada, voltada à obsessiva extinção rápida dos processos.

Diante desse cenário de intensa judicialização, urge identificar caminhos alternativos à via judicial, dentre os quais se destacam os métodos consensuais de solução de conflitos, a fim de proporcionar um tratamento mais adequado às controvérsias e, conseqüentemente, desafogar o Judiciário, há muito sobrecarregado com miríades de processos.

Urge, também, promover uma releitura do princípio constitucional do acesso à Justiça, a fim de que o processo judicial deixe de ser visto como a única forma de resolução dos conflitos, e passe a ser entendido como apenas um dentre os vários métodos existentes.

Fundado nesses objetivos, o presente trabalho irá analisar como a grande quantidade de processos em tramitação no sistema judiciário, resultado da chamada cultura demandista, acaba por tornar a prestação jurisdicional cara, morosa, ineficiente e incapaz de solucionar as controvérsias de forma adequada e tempestiva.

Ademais, examinar-se-á o movimento de recuperação e valorização do uso dos métodos consensuais de solução de conflitos, como alternativa à solução adjudicada, com vistas a atribuir um maior protagonismo às partes na busca pela resolução de suas próprias controvérsias, sem que precisem, para tanto, recorrer ao Judiciário.

Por fim, será sugerida uma releitura do princípio constitucional do acesso à Justiça, a fim de que o Poder Judiciário deixe de ser utilizado de forma irrestrita e incondicionada, como se fosse o único meio de solução dos conflitos, e passe a ser visto como a última opção, a ser buscada apenas e tão somente quando a tentativa de solução extrajudicial falhar, ou quando o acesso aos meios extrajudiciais for extremamente difícil.

A CRISE DO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO

O fortalecimento do Estado, aliado à conscientização da importância fundamental da pacificação social, levaram à afirmação da quase absoluta exclusividade estatal no exercício da função jurisdicional.

A partir de então, o Estado assumiu o monopólio da distribuição da justiça, atraindo para si o encargo de promover a pacificação de todos e quaisquer conflitos, individuais e coletivos, oriundos das interações sociais.

Para se desincumbir do encargo assumido, o Estado tem o dever de proporcionar os meios adequados para a solução dos conflitos e os mecanismos necessários para garantir a efetividade de suas decisões, empenhando-se para produzir um

resultado final de boa qualidade. Todavia, não é o que se vê na prática.

A propósito, Mancuso (2020, p. 70) comenta que

A assunção, pelo Estado-juiz, dos conflitos instaurados [...] não foi acompanhada de um igual empenho com a boa gestão da imensa massa de processos que foi se avolumando no acervo judiciário, de primeiro e segundo grau, assim como tampouco se atentou para um efetivo controle da efetividade da prestação jurisdicional, olvidando-se o aviso de que *a quantidade acaba por afetar a qualidade* (itálico no original).

Na atualidade, a oferta incondicionada e irrestrita de justiça estatal a todo e qualquer direito ameaçado ou lesado, legitimada por uma leitura ufanista e equivocada da garantia constitucional do acesso à Justiça, fomenta a litigiosidade, desestimula a busca por soluções autocompositivas e, ainda, sobrecarrega o sistema judiciário (MANCUSO, 2020).

O paradigma do acesso incondicionado e irrestrito ao sistema judiciário consolidou uma cultura social altamente beligerante, chamada de cultura demandista, pela qual se entende que toda e qualquer situação conflituosa pode ser levada à apreciação do Estado.

No Brasil, as consequências da judicialização exacerbada, corolário da cultura demandista, podem ser analisadas sob o aspecto quantitativo e sob o aspecto qualitativo.

No âmbito quantitativo, o grande número de processos em trâmite evidencia a sobrecarga e a ineficiência do sistema judiciário.

De acordo com o relatório Justiça em Números, divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no final do ano de 2019 haviam 77,1 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva (BRASIL, CNJ, 2020).

Em 2019, ingressaram 30,2 milhões de novos processos no sistema judiciário, o que significa um aumento de 6,8% em comparação com o ano anterior. No mesmo ano, o volume médio de processos sob a gestão de cada magistrado foi de 6.962, o que representa um aumento de 13% em relação a 2018

(BRASIL, CNJ, 2020).

As despesas totais do sistema judiciário, em 2019, somaram R\$ 100,2 bilhões, o que corresponde a 1,5% do PIB e representa um aumento de 2,6% em relação a 2018. Em 2019, o custo pelo serviço de Justiça foi de R\$ 479,16 por habitante, R\$ 10,70 a mais por pessoa em comparação com o ano anterior (BRASIL, CNJ, 2020).

No ano de 2019, o tempo médio de duração dos processos, da inicial até a sentença, foi de 2 anos e 2 meses, da inicial até a baixa, foi de 3 anos e 3 meses e, dos processos que ainda estavam pendentes, foi de 5 anos e 2 meses (BRASIL, CNJ, 2020).

Nota-se que a quantidade de processos em tramitação, o custo total do sistema judiciário e o tempo de duração média dos processos inviabilizam uma prestação jurisdicional que atenda aos anseios da sociedade de modo tempestivo e efetivo.

As consequências qualitativas, por seu turno, decorrem, em grande parte, das consequências quantitativas. É dizer, a quantidade de processos em tramitação resulta numa prestação jurisdicional de baixa qualidade.

O crescente e incessante aumento das demandas levadas à apreciação do Estado, já bem demonstrado acima, resulta na oferta de uma justiça de massa, estereotipada e funcionarizada, voltada à obsessiva extinção rápida dos processos (MANCUSO, 2020).

Nesse sentido, Mancuso (2020, p. 92) comenta que o sistema judiciário “se preordena a extinguir o processo e a crise jurídica, mas não assim a crise sociológica ou de outra natureza que remanescem subjacentes e, não raro, depois se transmudam em novas controvérsias, perenizando o ambiente contencioso”.

Por mais comprometido que esteja em entregar uma prestação jurisdicional técnica, rápida, razoável e justa, o Estado não consegue solucionar os conflitos na sua inteireza, tendo em vista que o dissídio nuclear, muitas das vezes, está cercado de pontos

conflitivos periféricos, que não são devidamente apreciados.

A duração média dos processos, de sua vez, também inviabiliza uma prestação jurisdicional de qualidade, à medida que a permanência de situações indefinidas resultam em angústia e infelicidade pessoal. Além do que, a manutenção da situação conflituosa por um largo período de tempo, tende a desgastar, ou mesmo por fim, à relação entre as partes.

Em suma, o sistema judiciário se mostra caro, moroso, ineficiente e incapaz de solucionar a enorme quantidade de demandas que lhe são apresentadas.

Identificada a crise do sistema judiciário, urge superá-la. Surgem, então, os métodos consensuais de solução de conflitos como “alternativa” à solução adjudicada, com vistas a proporcionar um tratamento mais adequado às controvérsias e, conseqüentemente, desafogar o sistema judiciário, há muito sobrecarregado com miríades de processos, conforme se verá a seguir.

OS MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Diante do assoberbamento do sistema judiciário, a sociedade moderna, espontaneamente ou por indução de políticas públicas promovidas pelo Estado, tem procurado por meios alternativos de solução de conflitos, especialmente pelos chamados métodos consensuais, dentre os quais se destacam a conciliação e a mediação.

Nesse sentido, Grinover (2007, p. 17) aponta que

Se é certo que, durante um longo período, a heterocomposição e a autocomposição foram considerados instrumentos próprios das sociedades primitivas e tribais, enquanto o processo jurisdicional representava insuperável conquista da civilização, ressurge hoje o interesse pelas vias alternativas ao processo, capazes de evitá-lo ou encurtá-lo, conquanto não o excluam necessariamente.

Em verdade, os métodos consensuais de solução de conflitos não são novidade no Brasil, porquanto já eram

contemplados na Constituição Imperial de 1824, que previa que “sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará processo algum”.

De sua vez, a Constituição Federal de 1946 também já previa e privilegiava os métodos consensuais de solução de conflitos, tendo criado na Justiça do Trabalho uma cultura voltada à conciliação das disputas que persiste até hoje.

De igual modo, o Código de Processo Civil de 1973 previa, em seus artigos 447 a 449, uma fase de conciliação antes do início da audiência de instrução e julgamento, quando o litígio versasse sobre direitos patrimoniais disponíveis. Posteriormente, o inciso IV do artigo 125 da antiga lei processual, incluído pela Lei n. 8.952/94, também passou a prever que competia ao juiz “tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes”.

Além das previsões já citadas, pode-se mencionar ainda a Lei 7.244/84, que criou os Juizados Especiais de Pequenas Causas e que posteriormente foi revogada pela Lei n. 9.099/95, que criou os atuais Juizados Especiais Cíveis e Criminais, cuja atuação se pauta pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Por fim, destaca-se, nessa linha, a edição da Emenda Constitucional n. 45/04, que criou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a quem compete, nos termos do § 4º, do artigo 103-B, da Constituição Federal, o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, e a partir da qual passou-se a desenvolver uma estratégia de estímulo à solução consensual de conflitos.

No âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 23 de agosto de 2006, ocorreu o lançamento do Programa Movimento pela Conciliação, que tem por objetivo contribuir para a efetiva pacificação de conflitos, bem como para a modernização, rapidez e eficiência da Justiça Brasileira (BRASIL, CNJ).

A partir do lançamento do Programa Movimento pela

Conciliação, detentor do slogan Conciliar é Legal, diversas ações foram executadas para difundir e implementar a utilização dos meios consensuais de solução de conflitos, reconhecida-mente mais rápidos e eficientes, por todo território nacional.

Dentre tais ações, pode-se destacar o 1º Curso de Capacitação e Formação de Multiplicadores em Mediação e Conciliação, realizado entre os dias 24 a 26 de agosto de 2006, na sede do Superior Tribunal de Justiça, o 1º Dia Nacional da Conciliação, realizado em 08 de dezembro de 2006, hoje transformado na Semana Nacional da Conciliação, durante a qual os Tribunais selecionam casos que tenham a possibilidade de acordo e intimam as partes para comparecer à audiência designada, e a instalação das Casas de Justiça e Cidadania, voltadas à composição consensual de litígios (BUZZI, 2011).

As ações levadas a efeito na esfera de atuação do Programa Movimento pela Conciliação culminaram na edição da Resolução n. 125, do Conselho Nacional de Justiça, baixada em 29 de novembro de 2010, que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário.

A Resolução n. 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), segundo Buzzi (2011, p. 47), promoveu “um novo formato de Justiça Nacional”, voltada à “implementação de métodos que tenham real capacidade de dar pronta solução, em tempo útil razoável, aos conflitos de interesses”.

A Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse, nos termos da Resolução, tem por objetivo assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Em meio às inovações instituídas, a Resolução previu a criação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs), por cada Tribunal, cujas atribuições abrangem a implementação, no âmbito de sua competência, da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado

dos Conflitos de Interesses, a instalação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJESCs), a criação e manutenção de cadastros de mediadores e conciliadores, dentre outras.

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJESCs), por sua vez, são responsáveis, nos termos da Resolução, pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.

De acordo com o Relatório de Atividades 2019, divulgado pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possui, hoje, 288 Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), onde, no ano de 2019, foram realizadas 358.277 sessões e obtidos 105.550 acordos pré-processuais e 90.511 acordos processuais (SÃO PAULO, TJSP, 2020).

É evidente, portanto, a importância dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) na concreção da Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse, cujo objetivo maior, repita-se, é oferecer um meio mais adequado para a solução dos conflitos, com vistas à efetiva e tempestiva tutela de direitos (LUCHIARI, 2011).

Em arremate, destaca-se que, seguindo os preceitos estabelecidos na Resolução n.º 125/10 do CNJ, o atual Código de Processo Civil de 2015 consolidou a utilização dos métodos consensuais para a efetiva pacificação dos conflitos, dedicando toda uma seção para tratar dos conciliadores e mediadores judiciais, que foram alçados ao status de auxiliares da Justiça, e prevendo a realização de uma audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada antes mesmo de o réu apresentar contestação.

Apesar de toda essa mudança, a gravidade da crise numérica do sistema judiciário exige que desde já se impeça que

todo e qualquer conflito seja levado à apreciação do Poder Judiciário, notadamente aqueles que podem – e devem – ser solucionados por outros meios que não o processo judicial. Para tanto, é necessário e urgente que se faça uma releitura do princípio constitucional do acesso à Justiça, conforme se verá a seguir.

A RELEITURA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA

A crise numérica do sistema judiciário nacional, em grande parte, pode ser atribuída a uma leitura ufanista e equivocada do princípio constitucional do acesso à Justiça, segundo a qual se entende que todo e qualquer direito ameaçado ou lesado pode ser levado à apreciação do Poder Judiciário, de forma incondicionada e irrestrita.

Nesse sentido, Cury (2016, p. 502) comenta que

O conceito distorcido do direito fundamental de acesso à Justiça para solução da crise de direito material, pela via da ação e do processo, acabou por ser apropriado como um dado cultural e aspecto do exercício da cidadania, como se todo e qualquer problema, por mais trivial, somente pudesse ser tratado de modo adversarial.

Confunde-se, portanto, acesso à Justiça com o mero acesso ao Poder Judiciário.

O princípio ou garantia constitucional do acesso à Justiça se encontra previsto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, o qual dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Frisa-se, todavia, que tal dispositivo, em verdade, é dirigido ao legislador, e não aos jurisdicionados, porquanto seu objetivo precípuo é vedar ou impedir a edição de lei tendente a excluir lesão ou ameaça a direito da apreciação do Poder Judiciário.

É dizer, o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, em verdade, proíbe que o legislador infraconstitucional

exclua determinados conflitos ou atos jurídicos da apreciação judicial, tal qual ocorreu na história do Brasil com a Emenda Constitucional n.º 1/1969, que excluía da apreciação judicial os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução de 31 de março de 1964; os atos do Governo Federal, com base nos Atos Institucionais e nos Atos Complementares e seus efeitos; os atos de natureza legislativa expedidos com base em Atos Institucionais e Complementares; dentre outros .

Destarte, não se pode confundir a vedação contida no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal com uma garantia de acesso incondicionado e irrestrito ao Poder Judiciário, dando ao dispositivo interpretação superdimensionada, irrealista e insustentável.

O princípio ou garantia constitucional do acesso à Justiça não pode ser entendido de forma a permitir que todo e qualquer conflito seja dirimido por meio do processo judicial, pois isso, ao invés de contribuir para a pacificação social, somente perpetuaria a cultura demandista, já muito arraigada na sociedade brasileira.

Ademais, numa sociedade altamente conflituosa, a garantia do acesso à Justiça não pode ser invocada para permitir que controvérsias banais sejam levadas à apreciação do Poder Judiciário, sob pena de, assim o fazendo, reafirmar a ideia equivocada de que a resolução de todos os conflitos deva sempre ser terceirizada ao Estado-juiz.

Repita-se, o acesso à Justiça não deve ser confundido com mero acesso ao Poder Judiciário.

Pelo contrário, Watanabe (2011, p. 05) salienta que “o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal deve ser interpretado [...] não como garantia de mero acesso aos órgãos do Poder Judiciário, mas como garantia de acesso à ordem jurídica justa, de forma efetiva, tempestiva e adequada”.

O princípio do acesso à Justiça, ou acesso à ordem jurídica justa, em verdade, deve ser compreendido como uma

garantia de acesso à solução integral e efetiva dos conflitos, com a obtenção de resultados justos, pelo método mais adequado e em tempo razoável.

Defende-se, nessa linha, que todos os conflitos devem ser solucionados de forma justa e em tempo razoável, mas não necessariamente pela via judicial, tendo em vista que muitas controvérsias podem – e devem – ser resolvidas através de outros métodos, que, na grande maioria das vezes, se mostram mais adequados do que o processo judicial.

Faz sentido dizer, portanto, que, antes de procurar a via judicial, as partes devem ao menos tentar solucionar seus conflitos fora do Poder Judiciário, seja diretamente, seja com a ajuda de terceiros facilitadores.

A tentativa de solução extrajudicial dos conflitos pode se dar através de plataformas eletrônicas, como o site consumidor.gov.br, por exemplo, que é um canal público alternativo para solução de problemas de consumo, com interlocução direta entre consumidores e fornecedores; dos setores pré-processuais dos CEJUSCs; das Câmeras Privadas de Conciliação e Mediação; dentre outras formas.

Apenas e tão somente quando a tentativa de solução extrajudicial falhar, ou quando o acesso aos meios extrajudiciais for extremamente difícil, a parte poderá procurar o Poder Judiciário para resolver seu conflito.

Nesse sentido, Zanferdini (2012, p. 249) esclarece que “não se trata [...] de esgotar a via administrativa, mas ao menos de tentar obter a solução por essa via e, se por qualquer causa (demora, recusa, omissão na apreciação do pedido, etc.) isso não for possível, aí sim estará justificado o acesso ao Poder Judiciário”.

Com base nessa ideia, defende-se que, se a parte autora não comprovar que, antes de ajuizar a ação, tentou resolver o conflito pela via extrajudicial, a petição inicial poderá ser indeferida, por falta de interesse processual.

É que o acesso à Justiça, pela via judicial, se dá através do exercício do direito de ação, que possibilita aos jurisdicionados postularem e defenderem seus interesses perante o Poder Judiciário.

Ocorre, todavia, que o exercício do direito de ação é restrito e condicionado, porquanto, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, para postular em juízo, é necessário ter interesse e legitimidade. Sendo assim, ao propor uma ação, a parte autora tem de demonstrar que possui legitimidade ad causam e interesse processual, ou interesse de agir, que se subdivide em necessidade e utilidade.

Segundo Gonçalves (2020, p. 149), “a propositura da ação será necessária quando indispensável para que o sujeito obtenha o bem desejado. Se o puder sem recorrer ao Judiciário, não terá interesse de agir”.

É dizer, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário surge da inexistência de outro meio lícito para que se alcance a solução do conflito. Havendo outra forma de se alcançar o bem da vida almejado, não há que se falar em prestação jurisdicional.

Destarte, se o autor da ação carecer de interesse processual, por não demonstrar a necessidade de solucionar o conflito pela via judicial, a petição inicial deverá ser indeferida, com fundamento no inciso III do artigo 330 do Código de Processo Civil.

A respeito, Abboud e Santos (2016, p. 892) comentam que

[...] não se mostra ética, jurídica e economicamente pertinente que seja permitido ao autor movimentar a máquina judiciária e submeter a parte contrária a um custoso procedimento sem demonstrar, prévia e especificamente, a articulação do binômio necessidade vs. utilidade, segundo as circunstâncias do caso concreto.

A ideia, aqui, não é limitar ou negar o acesso à Justiça, pela via judicial, mas sim desestimular o uso indevido sistema judiciário nos casos em que a via extrajudicial poderia proporcionar uma solução mais célere e adequada ao conflito.

Nesse sentido, Zanferdini (2012, p. 249) reforça que “o momento atual é de incentivar a cultura da pacificação social, de forma a diminuir o número de processos judiciais, possibilitando uma melhoria da qualidade do Poder Judiciário”.

Não se pode admitir a flexibilização exacerbada das regras processuais, com a finalidade de admitir toda e qualquer controvérsia no sistema judiciário, principalmente aquelas em que o interesse processual não tenha sido devidamente demonstrado, sob pena de perpetuar, e até mesmo incentivar, a tão nociva cultura demandista.

Ao contrário, é imperioso que as partes sejam estimuladas a assumir suas responsabilidades e a solucionar seus conflitos por si próprias, ao invés de delegar ao Estado, de forma desnecessária, a resolução de suas controvérsias.

Nessa linha, Câmara (2013, p. 40) acrescenta que

[...] a sociedade precisa ter consciência de que deve buscar solucionar, por si própria, seus conflitos e, nos casos em que tal resultado não seja obtido, existirá uma alternativa: o Poder Judiciário. Este, sim, deve ser visto como o meio alternativo de resolução de conflitos, aquele que será usado nos casos em que a sociedade falhe e os litigantes não sejam capazes de encerrar seu litígio sem a participação da máquina judiciária.

Ressalta-se que as condições da ação, dentre as quais encontra-se o interesse processual, são legítimas, porquanto decorrem de previsão legal, e funcionam como um filtro pelo qual o autor deve passar não apenas para ter acesso ao Poder Judiciário, como também para evitar que a parte contrária seja submetida a um processo temerário, capaz de lhe causar severos prejuízos (CHIESI FILHO, 2021).

Destarte, defende-se que, nos casos em que, na petição inicial, a parte autora não demonstrar claramente que, antes de ajuizar a ação, tentou resolver o conflito pela via extrajudicial, o magistrado deverá intimá-la para comprovar a tentativa de solução administrativa, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fundamento no inciso III do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0083940-28.2015.8.21.7000, em agosto de 2015, manteve a decisão judicial que determinou a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias para que a parte demonstrasse ter tentado resolver a questão administrativamente, através do projeto “Solução Direita Consumidor”, de iniciativa da Secretaria Nacional do Consumidor e do Ministério da Justiça, em parceria com o Poder Judiciário .

Em sentido contrário, a 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 2224837-09.2020.8.26.0000, em fevereiro de 2021, revogou a decisão judicial que concedeu o prazo de 15 dias para que a parte comprovasse a tentativa de solução da questão pela via extrajudicial, através da plataforma digital consumidor.gov.br, sob o argumento de que a manutenção da decisão recorrida importaria em “violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal” .

De qualquer forma, frisa-se que a tentativa prévia de solução extrajudicial dos conflitos não implica em violação do princípio do acesso à Justiça, visto que, como já dito anteriormente, tal princípio não se limita à garantia de mero acesso à via judicial. Muito pelo contrário, o acesso à Justiça visa garantir uma solução justa aos conflitos, que muitas das vezes pode se dar, de forma mais adequada, fora do Poder Judiciário.

O Poder Judiciário não pode ser visto como o primeiro, muito menos como o único, meio de solução das controvérsias, mas, sim, como o último método, a ser procurado apenas e tão somente quando a tentativa de solução extrajudicial falhar, ou quando o acesso aos meios extrajudiciais for extremamente difícil.

A respeito, Mancuso (2020, p. 95) comenta que

[...] a Justiça estatal não pode tomar o proscênio no palco dos acontecimentos da contemporânea sociedade, mas deve operar

em modo de oferta residual, como uma cláusula de reserva, inclusive para que o Estado não tenha seus recursos orçamentários exauridos com o gigantismo da máquina judiciária.

Por fim, salienta-se que a tentativa prévia de solução extrajudicial dos conflitos certamente contribuiria para a racionalização da distribuição da Justiça pela via judicial, com a consequente desobstrução dos Tribunais, em benefício de todos.

O Poder Judiciário, uma vez desobstruído, poderia fornecer uma prestação jurisdicional de maior qualidade, visto que os juízes, presumidamente, teriam mais tempo para o estudo e o deslinde de casos efetivamente singulares e complexos, que reclamam a solução pela via judicial; os jurisdicionados teriam seus conflitos resolvidos de modo mais célere, efetivo e a um menor custo; e o Estado brasileiro pouparia recursos e poderia redirecioná-los para outras áreas carentes de investimento público, especialmente no campo social (MANCUSO, 2020).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer do presente trabalho, viu-se que, com o passar dos anos, o Estado assumiu o encargo de promover a pacificação dos conflitos, individuais ou coletivos, oriundos das interações sociais, através do exercício da atividade jurisdicional.

Para mais, constatou-se a leitura ufanista e equivocada do princípio constitucional do acesso à Justiça, pela qual se entende que todo e qualquer direito ameaçado ou lesado pode ser levado à apreciação do Poder Judiciário, de forma incondicionada e irrestrita, no entanto, ocasionou a chamada crise numérica do sistema judiciário, cujo principal corolário é a oferta de uma justiça de massa, estereotipada e funcionarizada, voltada à obsessiva extinção rápida dos processos.

Para enfrentar tal crise, ressaltou-se a importância do uso dos métodos consensuais de solução de conflitos, em especial da conciliação e da mediação, com o objetivo de se oferecer um meio adequado para a resolução das controvérsias e promover a

efetiva e tempestiva tutela de direitos.

Por fim, destacou-se a necessidade de efetuar uma releitura do princípio constitucional do acesso à Justiça a fim de que o processo judicial deixe de ser visto como o único meio de resolução dos conflitos e passe a operar de modo residual, como uma cláusula de reserva, a ser buscado apenas e tão somente quando a tentativa de solução extrajudicial falhar, ou quando o acesso aos meios extrajudiciais for extremamente difícil.

Destarte, feitas as considerações necessárias, conclui-se que o tratamento adequado e o estímulo à tentativa prévia de solução extrajudicial dos conflitos certamente contribuirão para a racionalização da distribuição da Justiça pela via judicial e para que se alcance a tão almejada desjudicialização das controvérsias que podem – e devem – ser resolvidas por outros meios que não o processo judicial.



REFERÊNCIAS

- ABBOUD, Georges; SANTOS, José Carlos Van Cleef de Almeida. Seção III: do indeferimento da petição inicial. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; JR DIDIER, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Capítulo XIII: da sentença e da coisa julgada. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; JR DIDIER, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Justiça em*

- números 2020*: ano-base 2019. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2021.
- BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). *Projeções e estimativas da população do Brasil e das Unidades da Federação*. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html>. Acesso em: 06 jun. 2021.
- BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. Movimento pela conciliação: um breve histórico. In: RICHA, Morgana de Almeida; PELUSO, Antônio César (Coord.). *Conciliação e mediação*: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. Mediação e conciliação na res. 125 do CNJ e no projeto do Código de Processo Civil. In: *Processo em perspectiva*: jornadas brasileiras de direito processual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Frabris, 1988.
- CHIESI FILHO, Humberto. *Um novo paradigma de acesso à Justiça*: autocomposição como método de solução de controvérsias e caracterização do interesse processual. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021.
- CURY, César Felipe. Mediação. In: JR ZANETI, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Justiça multiportas*: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.
- DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do processo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros,

- 2020.
- GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. *Curso de direito processual civil vol. 1: teoria geral*. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. *Os fundamentos da Justiça conciliativa*. *Revista de arbitragem e mediação*. ano 4. n. 14. jul-set 2007.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. Os métodos consensuais de solução de conflitos no novo CPC. In: *O novo Código de Processo Civil: questões controvertidas*. São Paulo: Atlas, 2015.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. Conciliação e mediação judiciais no projeto do novo código de processo civil. In: RICHA, Morgana de Almeida; PELUSO, Antônio César (Coord.). *Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- LUCHIARI, Valéria Ferioli Lagrasta. A Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça: origem, objetivos, parâmetros e diretrizes para a implementação concreta. In: RICHA, Morgana de Almeida; PELUSO, Antônio César (Coord.). *Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo estado de direito*. 3. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2020.
- NALINI, José Renato. É urgente construir alternativas à Justiça. In: JR ZANETI, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Justiça multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos*. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.
- RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Agravo de Instrumento n.º 5083453-94.2020.8.21.7000*. Relator: Des. Giovanni Conti. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Data do Julgamento:

31/03/2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Agravo de Instrumento n.º 70063985626*. Relatora: Des. Íris Helena Medeiros Nogueira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Data do Julgamento: 26/08/2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC). *Relatório de Atividades 2019*. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Relat%C3%B3rioDe%20atividades2019-final3.pdf?d=1623029563350>. Acesso em: 06 jun. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Agravo de Instrumento n.º 2224837-09.2020.8.26.0000*. Relator: Des. João Camillo de Almeida Prado Costa. Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento: 12/02/2021.

WATANABE, Kazuo. Política pública do poder judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesse. In: RICHA, Morgana de Almeida; PELUSO, Antônio César (Coord.). *Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montigelli. Desjudicializar conflitos: uma necessária releitura do acesso à Justiça. *Revista Novos Estudos Jurídicos* (eletrônica). vol. 17. n. 2. mai-ago 2012. p. 237-253. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3970>. Acesso em: 06 jun. 2021.